

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10241-000350/96-21  
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.569  
RECURSO Nº : 118.303  
RECORRENTE : RONILTON OLIVEIRA SILVA  
RECORRIDA : DRF - PORTO VELHO - RO


APREENSÃO DE MERCADORIAS. Sendo o enquadramento legal, para determinar o perdimento, dentro do DL 1.455/76, o julgamento se dá em instância única, não cabendo a apreciação em 2ª Instância e o rito do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não se tomar conhecimento do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 1997

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
LEVI DAVET ALVES  
Relator

  
Luclana Cortez Roriz Pontes  
Procuradora da Fazenda Nacional

24 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, NILTON LUIZ BARTOLI, FRANCISCO RITTA BERNARDINO, SÉRGIO SILVEIRA MELO e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.303  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.569  
RECORRENTE : RONILTON OLIVEIRA SILVA  
RECORRIDA : DRF/PORTO VELHO/RO  
RELATOR : LEVI DAVET ALVES

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o recorrente, através do que foi formalizada a apreensão de mercadorias estrangeiras que estavam sendo transportadas pelo mesmo. O enquadramento do ilícito deu-se no artigo 521, inc. II, "a", do RA, aprovado pelo Decr. no. 91.030/85, e IN/SRF no. 023, de 09/09/95.

O autuado, conforme constou no A.I., ficou sujeito à pena de perdimento das mercadorias, em conformidade com o parágrafo único do art. 23 do DL no. 1455/76, dando-se prazo de 20 (vinte) dias para impugnar o feito na forma do art. 27, parágrafo 1º., do mesmo diploma legal.

A tipificação da ocorrência está descrita às fls. 03 como sendo apreensão de mercadorias estrangeiras por se encontrarem em recinto alfandegado por prazo superior a 15 (quinze) dias, sem que o qualificado no processo tivesse iniciado o procedimento de liberação. Reporta, também, que as mercadorias, que haviam sido objeto de desembaraço como bagagem, foram encontradas em Zona Secundária, na posse de terceiros, o que teria caracterizado a presunção de transferência de propriedade.

Ao interessado foi encaminhada cópia do Auto de Infração para lhe dar ciência do procedimento fiscal, conforme comprovante às fls. 006, onde consta o recebimento em 21/05/96.

Em 03/06/96, a pessoa de Firmino Barbosa de Brito apresenta impugnação ao feito da fiscalização, denunciando ser o proprietário dos bens apreendidos, e que os mesmos faziam parte do total de seus pertences em mudança para nova localidade onde iria residir.

Esclarece, ainda, o requerente, que o autuado apenas estava realizando o transporte daqueles objetos, assim como o restante de seus bens pessoais, não se caracterizando, com isto, a aludida transferência de propriedade das mercadorias.

A título de informar melhor sobre os fatos expressa que não houve qualquer intenção de burlar o fisco, pois como se tratavam de objetos usados - uma bicicleta e um aparelho de som - não adquiridos recentemente na área de livre comércio, poderiam vir escondidos no meio de toda a sua mudança, com as roupas, redes, lençóis, panelas, louças e outros objetos, sem mencionar na "Declaração de Bagagem Acompanhada" em seu nome, esta retida pela fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.303  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.569

Com a defesa, fls. 014, foi apresentada a Nota Fiscal de aquisição da bicicleta, datada de 26/12/95, expedida pela empresa JET Import Comércio Representação Imp. e Exp., em Guajará-Mirim-RO. Também apresenta Solicitação de Trânsito Livre, fls. 16, requerida à Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Rondônia, para o transporte de todos os seus pertences.

A ação fiscal foi julgada improcedente, conforme decisão às fls. 23 a 28, sendo pela devolução da mercadoria apreendida e reconhecimento como interessado no processo a pessoa de Firmino Barbosa de Brito e não o autuado inicialmente.

Após isto, o processo veio ao Terceiro Conselho de Contribuintes nos termos do inciso II, art. 34 do Decr. no. 70.235/72.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.303  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.569

**VOTO**

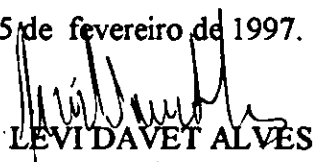
Os autos tratam de apreensão de mercadorias estrangeiras que estariam sujeitas à pena de perdimento e rito processual previstos no Decreto-Lei no. 1455/76.

O julgamento destes casos acontece em instância única conforme disciplinado no mesmo diploma legal acima citado, em seu art. 27, parágrafo 4o., não sendo cabível o rito previsto no Decreto no. 70.235/72 e, por consequência, a análise e julgamento em 2a. instância como entendeu o Delegado da Receita Federal em Porto Velho-RO, em seu despacho de fls. 28.

Com isto, voto para que não se reconheça o encaminhamento dos autos a este Conselho como um recurso de ofício, propondo, então, a sua devolução ao Órgão de Origem para que o seu encerramento se dê conforme a legislação aplicável à espécie.

É o voto.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1997.

  
LEVI DAVET ALVES  
Relator